

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 084/2020

**Análise das Contas do Poder
Executivo Municipal, atinentes
ao exercício de 2018, com base
nos Relatórios Técnicos dos
Auditores do TCE/SC que gerou
o Parecer Prévio nº 253/2019,
ref. Processo nº
@PCP19/00668650**

Os presentes Autos tratam de análise do Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo TC. @PCP 19/00668650, referente às contas do Município relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do prefeito, Senhor Rosivaldo da Silva Júnior, para fins de atendimento ao artigo 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Das Considerações Preliminares.

I - DO RELATÓRIO



Inicialmente, a Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município – Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, Exercício 2018, foi submetida ao exame pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas (Diretoria de Contas de Governo - DGO) que emitiu o Relatório de n.º 74/2019 - fls. 243/311, o qual identificou, ao final, a ocorrência de restrições de ordem legal e de ordem regulamentar.

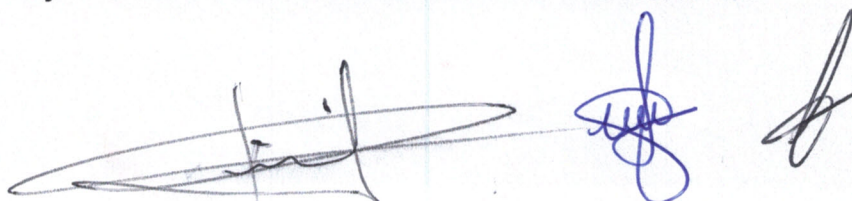
Posteriormente, ao Responsável pelas Contas, Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, foi encaminhado audiência para que o mesmo se manifestasse a respeito das restrições apontadas, especialmente sobre aquela constante do item 9.1.1 da parte conclusiva do citado Relatório (fl. 298), nos termos do art. 52 da Lei Complementar n. 202/2000, o que foi efetuado através do Ofício do TCE/SEG n. 15.992/2019 (fls. 313/314).

O Gestor responsável enviou pedido de prorrogação de prazo para apresentar suas alegações (fls. 317-321), o qual foi acolhido pelo Conselheiro relator, Wilson Rogério Wan-Dall.

No decorrer do novo prazo concedido para alegações do Prefeito, este juntou aos autos esclarecimentos e documentos de fls. 324-327.

A DGO procedeu à reanálise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório n. 235/2019 (fls. 333/409), o qual manteve as restrições de ordem legal e regulamentar apontadas no seu relatório 074/2019. A defesa foi avaliada pelos Auditores LEONARDO VALENTE FAVARETTO e LUCIA HELENA GARCIA da DGO.

O Relatório 235/2019 foi apresentado pela DGO em 12 de novembro de 2019, cuja conclusão recomendou à Câmara de



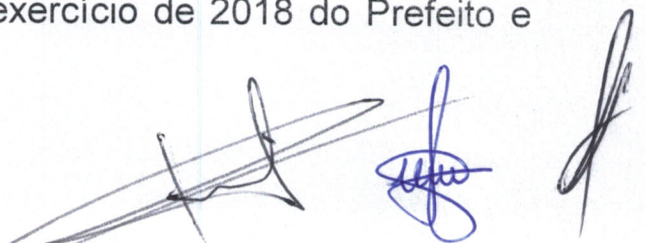
Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório (Restrições de Ordem Legal e Regulamentar, respectivamente, apuradas nos itens 9.1 e 9.2.)

Conforme se observa nos relatórios DGO 074/2019 e 235/2019, a análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações, bem como através de verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Os relatórios DGO e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC/DRR/4481/2019 (fls 410-435), serviram de fundamento para o relatório e proposta de Parecer Prévio do Conselho relator Wilson Rogério Wan-Dall (fls 436-446), os quais foram submetidos à deliberação do Tribunal Pleno que emitiu o Parecer Prévio n. 253/2019 de fs. 447/449, que recomendou a esta Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Municipal de Imbituba.

Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sessão realizada em 16/12/2019, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do relator WILSON ROGÉRIO WAN-DAL (436-449), aprovando-os.

O parecer prévio n° 253/2019 do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, recomendou à esta egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito e



recomendou à Prefeitura Municipal de Imbituba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo DGO (Relatório 235/2019) e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA DO FUNDAMENTO LEGAL.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, regrou que ao Legislativo caberá a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. No § 1º, estabeleceu que o controle da Câmara Municipal fosse exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Assim, a Carta Magna Nacional regrou os princípios básicos relativos à fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal.

PARECER DO RELATOR: DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO.

Exercendo essa tarefa fiscalizadora, a Câmara Municipal de Imbituba, dentro dos princípios éticos e legais e no interesse coletivo, faz a análise da avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de



Santa Catarina, no feito de nº PCP **19/00668650**, tocante ao exercício de 2018.

É importante frisar que o julgamento efetuado pelo Poder Legislativo não fica vinculado ao Parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna.

Nas defesas junto ao TCE efetuadas pelo prefeito e pelos documentos juntados, os Auditores foram claros ao ACATAR os documentos juntados de modo a considerar os percentuais constitucionais como cumprido de acordo com a exigência emanada no artigo 212 da Constituição Federal.

DO POSICIONAMENTO DO RELATOR

Entendemos que houve o cumprimento das normas previstas na Lei 4.326/64, e, da Lei Complementar nº 101/2000, o que foi corroborado pelo Procurador de Contas do Ministério Público junto ao TCE/SC, Dr. Diogo Roberto Ringenberg, através de seu parecer



MPC/DRR/4481/2019, e pelos Auditores da DGO em suas manifestações, através do Relatório Técnico 235/2019, e Parecer Prévio 253/2019 do TCE quanto às restrições, especificamente:

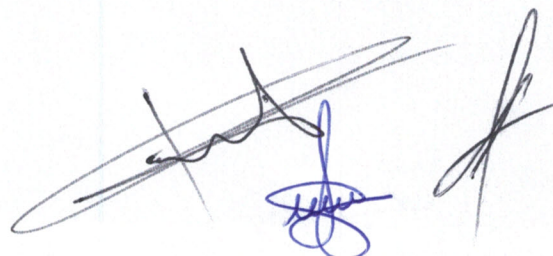
9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 13.644.226,98, equivalendo a 94,94% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 8.108,14, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e item 1.2.1.1).

9.1.2 Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.1 e 1.2.1.2).

9.1.3 Divergência, no valor de R\$ 5.902,46, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 27.877.969,21) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 27.872.066,75), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Anexo 13, folhas 170 a 182 e item 1.2.1.3).

9.1.4 Divergência, no valor de R\$ 5.332,46, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, excluído o cancelamento de restos a pagar de R\$ 107.554,50 e sem considerar os ajustes efetuados pela



Instrução, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1, 1.2.1.4 e 4.2, Quadros 02 e 11).

9.1.5 Realização de despesas, no montante de R\$ 570,00, de competência do exercício de 2018, não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02-A, itens 3.1 e 1.2.1.5).

9.1.6 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (folhas 2 e 3 e item 1.2.1.6).

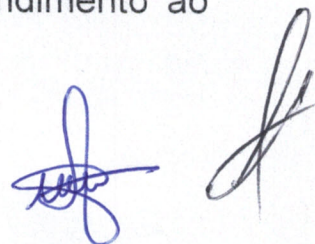
9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.1).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.3 e 1.2.2.2).

9.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.4 e 1.2.2.3).

9.2.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao



que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.5 e 1.2.2.4).

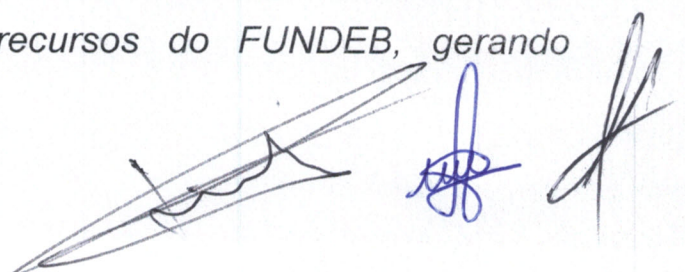
9.2.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.5)

A Diretoria Geral de Contas - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 235/2019 (fls. 333-409), o qual apontou irregularidades de ordem legal e regulamentar, em especial ao que se refere ao cumprimento da aplicação de no mínimo 95% de recursos do FUNDEB (Restrição 9.1.1).

No entanto, como bem destacou o Relator do Tribunal de Contas, Wilson Rogério Wan-Dall (fls 441-442): *“compulsando-se as contas do Município de Imbituba, relativas ao exercício de 2018, verifica-se que foi apontada irregularidade que se encontra entre aquelas que, em especial, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, conforme consta do inciso VIII, do art. 9º da Decisão Normativa N. TC06/2008.*

Houve infração à norma Legal, conforme descrito, em:

" Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 13.644.226,98, equivalendo a 94,94% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando



aplicação a menor no valor de R\$ 8.108,14, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e item 1.2.1.1)."

Há que se salientar, que se trata de infração em que o disposto no art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007, faculta ao Administrador que não aplicar a totalidade dos recursos, a aplicação dos 5% faltantes no exercício seguinte, devendo ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

Assim, por se tratar, a aplicação a menor, de um valor irrisório, equivalente a 0,06% ou R\$ 8.108,14, e ainda que este mesmo valor poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, juntamente com os 5% restantes, pode esta restrição ser, excepcionalmente, relevada para efeitos de Rejeição das contas. "

Ainda em seu relatório e proposta de parecer, o Conselheiro relator Wilson Rogério Wan-Dall, ainda manifestou-se no seguinte sentido (fls 443): *"considerando que os valores aplicados abaixo do mínimo legal em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica são irrisórios, e a princípio não comprometerão o equilíbrio das contas subsequentes, e não possuem, no entender deste Relator, representatividade suficiente para justificar a rejeição das presentes contas, levando em conta o princípio da razoabilidade e ainda o fato de que limites Constitucionais e Legais foram observados pelo Responsável, conforme quadro de fls. 398, e ainda no fato de que o MPC sugere a Aprovação das Contas,*

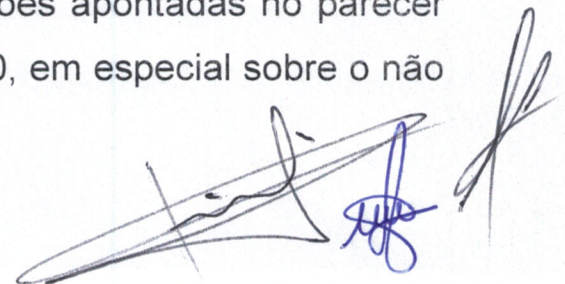


entendo por relevar, excepcionalmente, tal restrição, para efeitos de rejeição das contas.

Conclusivamente, diante do que foi relatado, e embora as demonstrações do Balanço Anual Consolidado apresentem inconsistências, as mesmas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, e não comprometem a gestão orçamentária subsequente, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2018 do Município de Imbituba. ”

Diante dos fatos expostos neste parecer, e considerando os apontamentos do relatório da DGO nº 235/2019, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4481/2019, somos pela APROVAÇÃO das contas de 2018 do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito de Imbituba, acompanhando o Parecer Prévio 253/2019 (fls 447-449).

Cabe ressaltar, que está Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a quem, nos termos do Art. 77, VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, tem a responsabilidade de opinar sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbituba, com o auxílio do Tribunal de Contas através de seu Parecer Prévio, entendeu por solicitar ao Prefeito do Município de Imbituba, Senhor Rosivaldo da Silva Júnior, através do ofício ODLEG 152/2020, esclarecimentos sobre as restrições apontadas no parecer prévio do TCE 253/2019 - PCP 1900668650, em especial sobre o não



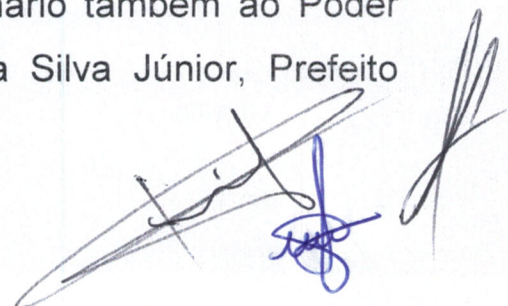
envio dos pareceres de Conselhos Municipais – Restrições 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 do Relatório DGO 235/2019, atraso na remessa da Prestação de contas da PMI – Restrição 9.1.4 e esclarecimentos sobre a adoção das medidas necessárias para aplicar, em despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica, no exercício de 2019, além do percentual legalmente previsto que deixou de aplicar em 2018, comprovando o atendimento à determinação do Tribunal de Contas – Restrição 9.1.1 do Relatório 235/2019.

Como resposta do Executivo Municipal (Protocolo PMI 9.643/2020) aos questionamentos realizados pela CFO, através do ofício ODLEG 152/2020, o município encaminhou dois pareceres que seguem anexos a este Parecer, sendo o primeiro da Contabilidade da Prefeitura e outro da SEFAZ – Secretaria Municipal da Fazenda.

Após a análise dos pareceres encaminhadas pelo Executivo, esta Comissão de Finanças entendeu por manter a sua decisão, acompanhando o Parecer Prévio do TCE 253/2019(fl.s.447-449), emitindo este Parecer Final e apresentando Projeto de Decreto Legislativo sobre o tema à Mesa Diretora para ser deliberado pelo Plenário.

Após julgamento pelos nobres edis, seja dado conhecimento do resultado do julgamento das Contas – exercício 2018 ao TCE, encaminhando-se cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, conforme prescreve o art. 59, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000).

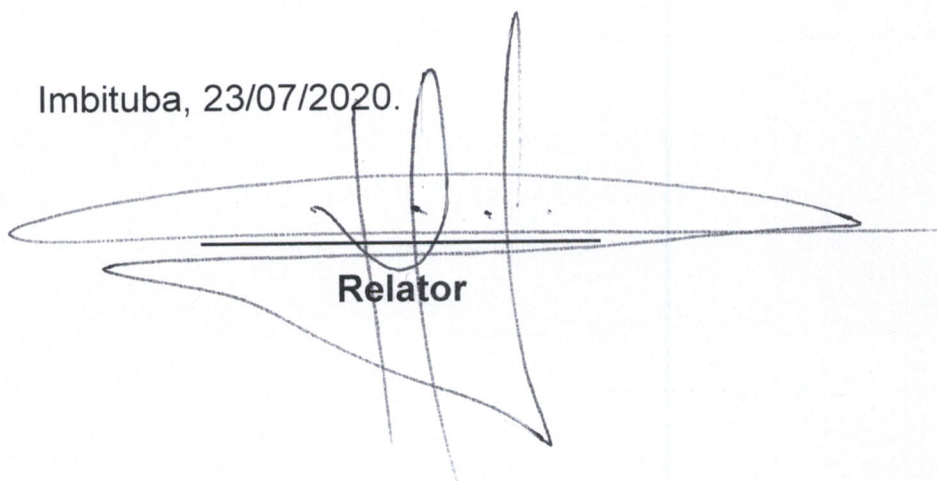
Envie cópia da decisão do Plenário também ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito



Municipal em exercício, à Sra. Bruna Duarte, Controladora Geral do Município, bem como ao Ministério Público Estadual na Comarca, com cópia do Parecer Prévio nº 253/2019 (fls.447-449) para que sejam tomadas as devidas providências quanto às recomendações ali constantes, dando ciência do resultado da votação.

Era o que tínhamos a relatar.

Imbituba, 23/07/2020.



Relator

